



Número: **1013417-47.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Atualização de Conta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO (AUTOR)	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ (ADVOGADO) MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA (ADVOGADO) GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16038 3390	17/02/2020 15:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
4ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1013417-47.2019.4.01.3500

DECISÃO

Prevenção não confirmada.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum proposta por AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS SINTECT/GO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a substituição da TR pelo INPC ou IPCA.

Decido.

A presente controvérsia já estava resolvida pelo STJ, em julgado de índole repetitiva (REsp. n. 1.614.874/SC), *in verbis*:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Desse modo, considerada a tese firmada, o caso seria de improcedência liminar dos pedidos (art. 332, II, do CPC/15).

Contudo, o relator da ADIn 5.090, em que se discute a rentabilidade do FGTS, determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema. Confira-se:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” [destaque]*

Assim, impõe-se a suspensão do andamento do presente processo até o julgamento final da ação direta em referência ou eventual revogação da aludida decisão.



Antes, porém, para não postergar os efeitos da citação quanto à constituição do suposto devedor em mora (art. 240 do CPC/15), a despeito do § 2º do referido artigo:

a) cite-se a Caixa Econômica Federal para tomar ciência dos atos e termos da presente ação;

b) após a citação, fica sobrestado o andamento da presente ação, com suspensão, inclusive, do prazo para contestação, que voltará a correr somente após nova intimação;

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Goiânia, (*data e assinatura digitais*).

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara

